



LEI Nº. 4.791/2011

**DISPÕE SOBRE AS
DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE
2012 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, e no que couber a Lei Federal nº 4.320, de março de 1964, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2012, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração pública Municipal;
- II - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, compreendidas os créditos adicionais;
- IV - As diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - As disposições sobre receitas públicas municipais e alterações na legislação tributária;
- VI - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - das metas fiscais;
- VIII - As disposições finais.

**CAPÍTULO I
PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal deverão estar em conformidade com aquelas especificadas no Plano Plurianual 2010-2013, e suas alterações posteriores.

Art. 3º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2012 são as especificadas no **ANEXO DE METAS E PRIORIDADES** que integra esta lei, as quais terão precedência de recursos na Lei Orçamentária Anual (LOA), mas não se constituem em limite à programação das despesas.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401 - TELEFAX: 533-1643 - CNPJ 10.222.495/0001- 57 - CEP: 68.220-000 - MONTE ALEGRE - PARÁ

§ 1º - As metas e prioridades constantes no anexo de que trata este artigo possui caráter apenas indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o processo de planejamento municipal, podendo, a lei orçamentária anual atualizá-las.

§ 2º - A lei orçamentária não consignará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, desde que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

§ 3º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2012, será dada prioridade:

- I - aos programas sociais;
- II - à austeridade na gestão dos recursos públicos; e
- III - à modernização da ação governamental.

CAPÍTULO II ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2012 deve assegurar os princípios da justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte:

- I - O princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;
- II - o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e
- III - o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

Art. 6º - para efeito desta lei, entende-se por:

I - **Diretriz:** o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;

II - **Programa:** o instrumento de organização da atuação governamental visando à realização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



III - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de maneira contínua e permanente, resultando em um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;

V - Operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um período e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VI - Modalidade de Aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários; e

VII - Unidade Orçamentária: o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

Art. 7º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o projeto de lei orçamentária, no prazo previsto conforme a Lei Orgânica Municipal, e será composta de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados e anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

III - discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único - Integrarão os anexos e quadros orçamentários consolidados a que se refere este artigo, os exigidos pelo art. 22, Inciso III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º - As categorias econômicas de despesa estão assim detalhadas:

I - Despesas Correntes (3); e

II - Despesas de Capital (4).



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

RUA RUI BARBOSA, 401 - TELEFAX: 533-1643 - CNPJ 10.222.495/0001-57 - CEP: 68.220-000 - MONTE ALEGRE - PARÁ

§ 2º - Nos grupos de natureza de despesa será observado o seguinte detalhamento, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações posteriores:

- I - Pessoal e encargos sociais (1);
- II - Juros e encargos da dívida (2);
- III - Outras despesas correntes (3);
- IV - Investimentos (4);
- V - Inversões financeiras (5);
- VI - Amortização da Dívida (6).

§ 3º - Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;
- II - Transferências a Instituições Multigovernamentais; e
- III - Aplicações Diretas.

§ 4º - A reserva de contingência prevista nesta lei será identificada pelo dígito "9" no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza de despesa, às modalidades de aplicação e aos elementos de despesas.

Art. 9º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I - Às ações descentralizadas de Saúde, Assistência Social e Educação;
- II - Atendimento de ações de alimentação escolar;
- III - Ao pagamento de precatórios judiciais;
- IV - Ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;
- V - Ao atendimento das operações relativas à dívida municipal;
- VI - As despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;
- VII - À concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- VIII - Despesas classificadas como operações especiais.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DESTINADAS AO PODER LEGISLATIVO, COMPREENDIDAS OS CRÉDITOS ADICIONAIS.

Art. 10 - Para fins do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo, até 30 de junho de 2011, sua proposta



orçamentária, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária Anual, observadas as disposições desta lei.

Art. 11 – O Poder Legislativo do Município terá até o limite de suas despesas em 2012, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido pelo art. 29-A e EC nº 53 de (23/09/2009) da Constituição da República, que será calculado sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2010.

§1º - Para efeito do cálculo a que se refere o *caput* deste artigo, considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§2º - Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

I - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo;

II - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, prevalecerá como limite o valor fixado pelo Poder Legislativo.

Art. 12 - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A (EC 25) e EC 58 (23/09/2009), art.2º, Inciso I) da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2010, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.

Art. 13 - As despesas com folha de pagamento, incluído o subsídios dos vereadores, será limitada à proporção de 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal .

Art. 14 - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para 2012 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a



transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados fiscais previstos na Lei Complementar nº 101/2000, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

Art. 16 - Caso seja necessário, a limitação de empenho das dotações e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de **outras despesas correntes e investimentos** de cada poder.

Art. 17 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios e de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observando o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 18 - Para fins do equilíbrio orçamentário previsto no art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar Nº 101/2000, as despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando parcela, às despesas de capital.

Art. 19 - Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente; e

II - clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuados:

- a) os centros filantrópicos de educação infantil;
- b) as associações de pais e mestres das escolas municipais;
- c) entidades sem fins lucrativos de natureza cultural.

Art. 20 - Somente serão destinados recursos mediante projeto de lei orçamentária, a título de **subvenção social**, às entidades nas áreas de educação, saúde e assistência social para atendimento das despesas de custeio, conforme disposto no § 3º do art. 12 e nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64, que preenchem as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II - possuam Título de Utilidade Pública;

III - estejam registradas nos conselhos estaduais de Assistência Social, de Saúde ou de Educação, dependendo da área de atuação da entidade; e



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401 - TELEFAX: 533-1643 - CNPJ 10.222.495/0001-57 - CEP: 68.220-000 - MONTE ALEGRE - PARÁ

IV - sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial.

Art. 21 – É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária, a título de “auxílios” e “contribuições” para entidades privadas, ressalvadas as que sejam:

I - de atendimento a atividades educacionais, saúde, assistenciais, culturais, de meio ambiente ou desportivas ;

II - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

III - consórcios intermunicipais, constituídos por lei e exclusivamente por entes públicos;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

Art. 22 – O projeto de lei orçamentária anual autorizará o Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, a:

I - suplementar as dotações orçamentárias de atividades, projetos, e operações especiais, até o limite de **100% (cem por cento)** do total da Receita Prevista para o exercício de 2012, utilizando-se como fonte de recurso, os definidos no parágrafo 1º, Art. 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

II - transpor, remanejar ou transferir recurso, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, art. 167, da Constituição Federal.

§ 1º - A suplementação prevista no inciso I deste artigo destina-se a cobrir insuficiência de saldo de projetos, atividades e/ou operações especiais que necessitem de reforço orçamentário.

§ 2º - A suplementação orçamentária através do recurso previsto no inciso II, § 1º, art. 43 da Lei 4.320/64, poderá ser realizada até o total do montante do excesso de arrecadação apurado, devendo ser comprovado mediante cálculos que deverão acompanhar o Decreto de abertura do referido crédito adicional.

§ 3º - O Excesso de arrecadação provocado pelo recebimento de recursos de convênios não previstos no orçamento, ou previsto a menor, poderão ser utilizados como fontes para abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares, por ato do Executivo Municipal, prevista na Lei Orçamentária para o ano de 2012.

Art. 23 – A Lei Orçamentária Anual conterà **Reserva De Contingência**, limitados até **1% (um por cento)** os recursos do orçamento fiscal previsto para o ano de 2012, a qual será utilizada para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposições contidas na letra “b” do inciso III do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - Para efeito desta Lei , entende-se como eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública Municipal, não orçadas ou orçadas a menor e as decorrentes de criação, expansão ou



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401 - TELEFAX: 533-1643 - CNPJ 10.222.495/0001-57 - CEP: 68.220-000 - MONTE ALEGRE - PARÁ

aperfeiçoamento de ações governamentais, imprescindíveis às necessidades do poder público.

§ 2º - de acordo com o parágrafo anterior e conforme definido no *caput* deste artigo, a **Reserva de Contingência** poderá ser destinada para servir de fonte compensatória na abertura de créditos adicionais, de acordo com o inciso III, § 1º, art. 43, da Lei nº 4.320/64.

Art. 24 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 25 – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual de crédito com finalidade indeterminada ou imprecisa.

Art. 26 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada por decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO II DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 27 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, desde que aprovada pelo respectivo Conselho Municipal.

Art. 28 - A transferência de recursos públicos para pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por Lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I - a necessidade deve ser momentânea e recair sobre entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou, ainda, representar prejuízo para o município.

II - incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que dispuser a Lei Municipal.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 29 - O orçamento fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 30 - É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade específica.



Art. 31 - Na estimativa da receita e na fixação da despesa do orçamento fiscal serão considerados:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e
- III - as alterações tributárias, conforme disposições constantes nesta lei.

SEÇÃO IV DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 32 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

- I - das receitas diretamente arrecadados pelas entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;
- II - de transferência de contribuição do Município;
- III - de transferências constitucionais;
- IV - de transferência de convênios.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA PÚBLICA MUNICIPAL E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DA PREVISÃO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 33 - As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição Federal, e de acordo com a classificação definida pela Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001.

Parágrafo Único - As receitas previstas para o exercício de 2012 serão calculadas acrescidas do índice inflacionário previsto nos últimos doze meses, mais a tendência e comportamento da arrecadação municipal mês a mês e a expectativa de crescimento vegetativo, além da média ponderada dos últimos três exercícios financeiros.

Art. 34 - Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de alterações na legislação tributária promovidas pelos Governos Federal e Estadual, ou por projeto de lei municipal que vier a ser aprovado.

Art. 35 - Na previsão da receita orçamentária, serão observados:

- I - as normas técnicas e legais;



- II - os efeitos das alterações na legislação;
- III - as variações de índices de preço;
- IV - o crescimento econômico do País.

SEÇÃO II DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 36 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal, projetos de Leis dispendo sobre as alterações da legislação tributária do município, objetivando principalmente:

I - Ajustar a legislação tributária vigente aos novos ditames impostos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município;

II - adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional;

III - dar continuidade ao processo de modernização e simplificação do sistema tributário municipal;

IV - atingir as metas dos resultados fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 37 - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária do Município, cabendo à Administração o seguinte:

I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - a expansão do número de contribuintes;

III - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

Art. 38 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO III DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 39 - Caso haja a necessidade de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, esta deverá ser demonstrada juntamente com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o ano 2012 e os dois exercícios seguintes.

§ 1º - As situações previstas no *caput* deste artigo para a concessão de renúncia de receita deverão atender a uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo Poder Executivo Municipal que a renúncia foi considerada na estimativa de receita na Lei Orçamentária Anual, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas pelo Município;



II - estar acompanhada de medidas de compensação no ano de 2012 e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos e contribuições.

§ 2º - A renúncia de receita prevista no parágrafo anterior compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 40 – No exercício de 2012, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 e legislação municipal em vigor.

Parágrafo Único – A despesa total com pessoal não poderá ultrapassar, em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício anterior, acrescida de até 15 % (quinze por cento), se esta for inferior aos limites definidos na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 40 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se observados os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e

III - se observada a margem de expansão das despesas de caráter continuado.

Art. 42 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo Único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, no efeito do **caput**, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;



II - não seja inerentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente; e

III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VII DAS METAS FISCAIS

Art. 43 - É parte integrante desta lei, o **ANEXO DE METAS FISCAIS**, onde estão estabelecidas as metas anuais, em valores constantes, e correntes relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública para o exercício 2012 e os dois seguintes.

§ 1º - O Anexo de metas fiscais conterà, ainda:

- I - Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - Demonstrativo das metas anuais, instruído , comparando-os com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- III - Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV - Avaliação da situação financeira e atuarial;
- V - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 2º - Integra também esta lei o **ANEXO DE RISCOS FISCAIS**, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas municipais.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 - Os valores constantes do **ANEXO DE METAS E PRIORIDADES**, devem ser vistos como indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a adequar a trajetória que as determine até o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2012 ao Legislativo Municipal.

Art. 45 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 46 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2011, fica autorizada a execução da proposta orçamentária em cada mês, até o limite de 1/12 de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º - A utilização dos recursos autorizados neste artigo, será considerada como antecipação de Créditos à conta da Lei Orçamentária Anual.



§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão reajustados por Decreto do Poder Executivo Municipal, após sanção da Lei Orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações orçamentárias.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no **caput** deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas como:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - serviços da dívida;
- III - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- IV - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências Voluntárias da União e do Estado;
- V - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior.

Art. 47 - Na execução do orçamento, se verificado que o comportamento da receita poderá afetar as metas fiscais estabelecidas, os Poderes, Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenho no montante necessário, para as seguintes despesas na ordem abaixo:

- I - redução de gastos com combustíveis para a frota de veículos;
- II - eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores;
- III - redução de investimentos programados (aquisição de equipamentos e máquinas em geral);
- IV - contingenciamento das dotações apropriadas para custeio.

§ 1º - não serão objeto de limitação de empenhos as despesas que representem obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, incluindo-se as despesas com pessoal e encargos sociais.

§ 2º - Na limitação de empenho observar-se-á a restrição menos onerosa, em obediência ao princípio da razoabilidade.

Art. 48 - Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou Estado, com vistas:

- I - ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;



II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III - à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;

IV - a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no município.

Art. 49 - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

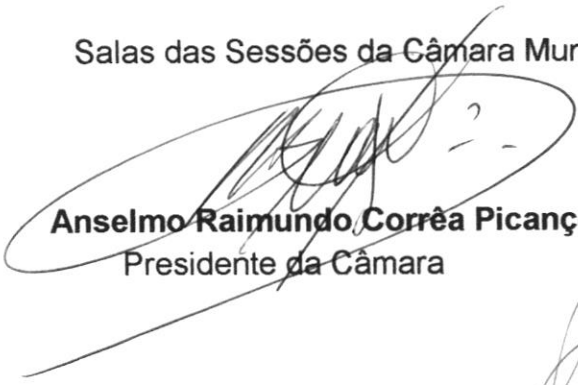
I - Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres; e

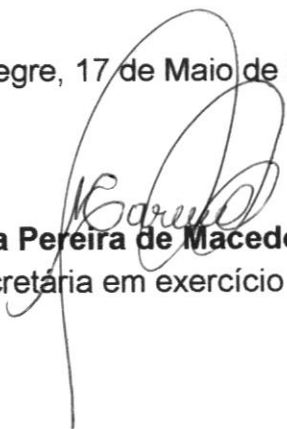
II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 50- Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal, podendo repassar auxílios financeiros para as mesmas.

Art. 51 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salas das Sessões da Câmara Municipal de Monte Alegre, 17 de Maio de 2011.


Anselmo Raimundo Corrêa Picanço
Presidente da Câmara


Maria Pereira de Macedo
1ª Secretária em exercício


Rosalina Pereira Maranhão
2ª Secretária



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

RUA RUI BARBOSA, 401 - TELEFAX: 533-1643 - CNPJ 10.222.495/0001- 57 - CEP: 68.220-000 - MONTE ALEGRE - PARÁ

**TOTAL DAS RECEITAS
2011**

R\$ 1,

ESPECIFICAÇÕES	Realizadas	Estimadas				
	2009	2010	2011	2012	2013	2014
RECEITAS CORRENTES						
Receita Tributária	1.913.909,80	2.227.500,00	2.583.900,00	3.023.163,00	3.567.332,34	4.245.125,
Impostos	1.750.248,30	2.088.000,00	2.422.080,00	2.833.833,60	3.343.923,65	3.979.269,
Taxas	163.661,50	139.500,00	161.820,00	189.329,40	223.408,69	265.856,
Receita de Contribuições	4.864.404,23	2.101.900,00	2.438.204,00	2.852.698,68	3.366.184,44	4.005.759,
Contribuições Sociais	4.750.793,13	1.920.000,00	2.227.200,00	2.605.824,00	3.074.872,32	3.659.098,
Contribuições Econômicas	113.611,10	181.900,00	211.004,00	246.874,68	291.312,12	346.661,
Receita Patrimonial	479.138,13	388.300,00	450.428,00	527.000,76	621.860,90	740.014,
Aplicações Financeiras	475.328,13	374.900,00	434.884,00	508.814,28	600.400,85	714.477,
Outras Receitas Patrimoniais	3.810,00	13.400,00	15.544,00	18.186,48	21.460,05	25.537,
Receita de Serviços	-	579.000,00	671.640,00	785.818,80	927.266,18	1.103.446,
Transferências Correntes	52.565.841,06	56.056.670,00	65.025.737,20	76.080.112,52	89.774.532,78	106.831.694,
Transferências da União	806.586,82	26.800,00	31.088,00	36.372,96	42.920,09	51.074,
Transferências Intergovernamentais	30.908.427,53	29.838.500,00	34.612.660,00	40.496.812,20	47.786.238,40	56.865.623,
2010	-	-	-	-	-	-
Transferências Multigovernamentais	20.781.773,01	21.227.170,00	24.623.517,20	28.809.515,12	33.995.227,85	40.454.321,
Transferências de Convênios	69.053,70	4.964.200,00	5.758.472,00	6.737.412,24	7.950.146,44	9.460.674,
Outras Receitas Correntes	175.301,68	338.700,00	392.892,00	459.683,64	542.426,70	645.487,
Multa e Juros de Mora	23.801,85	14.800,00	17.168,00	20.086,56	23.702,14	28.205,
Indenizações e Restituições	71.789,59	100.400,00	116.464,00	136.262,88	160.790,20	191.340,
Receita da Dívida Ativa	62.511,32	223.500,00	259.260,00	303.334,20	357.934,36	425.941,
Receitas Diversas	17.198,92	-	-	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	173.000,00	6.964.200,00	8.078.472,00	9.451.812,24	11.153.138,44	13.272.234,
Operações de crédito		2.000.000,00	2.320.000,00	2.714.400,00	3.202.992,00	3.811.560,

[Handwritten signatures and initials]



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401 - TELEFAX: 533-1643 - CNPJ 10.222.495/0001- 57 - CEP: 68.220-000 - MONTE ALEGRE - PARÁ

Amortização de empréstimos	-	-	-	-	-	-
Alienações de Bens	-	-	-	-	-	-
Transferência de Capital	173.000,00	4.964.200,00	5.758.472,00	6.737.412,24	7.950.146,44	9.460.674,00
Transferência de Convênio	173.000,00	4.964.200,00	5.758.472,00	6.737.412,24	7.950.146,44	9.460.674,00
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-
TOTAL	60.171.594,90	68.656.270,00	79.641.273,20	93.180.289,64	109.952.741,78	130.843.762,00

[Handwritten signatures and scribbles over the table]



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401 - TELEFAX: 533-1643 - CNPJ 10.222.495/0001- 57 - CEP: 68.220-000 - MONTE ALEGRE - PARÁ

METAS FISCAIS - RESULTADO PRIMÁRIO
2011

ESPECIFICAÇÕES	Realizadas					
	2009	2009	2010	2011	2012	2013
RECEITAS CORRENTES (I)	59.998.595	52.022.500	68.978.901	83.728.477	98.799.603	117.571.52
Receita Tributária	1.913.910	2.422.100	-	3.023.163	3.567.332	4.245.12
Receita de Contribuição	4.864.404	1.964.400	2.438.204	2.852.699	3.366.184	4.005.75
Receita Patrimonial	479.138	47.700	450.428	527.001	621.861	740.01
Aplicações Financeiras (II)	475.328	35.200	434.884	508.814	600.401	714.47
Outras Receitas Patrimoniais	3.810	12.500	15.544	18.186	21.460	25.53
Receita de Serviços	-	541.140	671.640	785.819	927.266	1.103.44
Transferências Correntes	52.565.841	46.723.060	65.025.737	76.080.113	89.774.533	106.831.69
Demais Receitas Correntes	175.302	324.100	392.892	459.684	542.427	645.48
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	59.523.267	51.987.300	68.544.017	83.219.663	98.199.202	116.857.05
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	173.000	6.662.500	8.078.472	9.451.812	11.153.138	13.272.23
Operações de Crédito (V)	-	2.000.000	2.320.000	2.714.400	3.202.992	3.811.56
Amortização de Empréstimos (VI)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Ativos (VII)	-	-	-	-	-	-
Transferência de Capital	173.000	4.662.500	5.758.472	6.737.412	7.950.146	9.460.67
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-
Receitas Fiscais de Capital (VIII) = (IV-V-VI-VII)	173.000	4.662.500	5.758.472	6.737.412	7.950.146	9.460.67



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401 - TELEFAX: 533-1643 - CNPJ 10.222.495/0001- 57 - CEP: 68.220-000 - MONTE ALEGRE - PARÁ

TOTAL DE DESPESAS
2011

R\$ 1,00

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizadas	Previsão				
	2009	2009	2010	2011	2012	2013
DESPESAS CORRENTES (I)	49.695.189	47.558.100	55.167.396	64.545.853	76.164.107	90.635.287
Pessoal e Encargos Sociais	30.173.382,77	24.420.400,00	28.327.664,00	33.143.366,88	39.109.172,92	46.539.915,77
Juros e Encargos da Dívida	-	60.000,00	69.600,00	81.432,00	96.089,76	114.346,81
Outras Despesas Correntes	19.521.806,38	23.077.700,00	26.770.132,00	31.321.054,44	36.958.844,24	43.981.024,64
DESPESAS DE CAPITAL (II)	4.673.774,93	8.871.900,00	10.291.404,00	12.040.942,68	14.208.312,36	16.907.891,71
Investimentos	3.766.444,05	8.666.900,00	10.053.604,00	11.762.716,68	13.880.005,68	16.517.206,76
Inversões Financeiras	-	50.000,00	58.000,00	67.860,00	80.074,80	95.289,01
Amortização Financeira	907.330,88	155.000,00	179.800,00	210.366,00	248.231,88	295.395,94
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	570.000,00	661.200,00	773.604,00	912.852,72	1.086.294,74
TOTAL	54.368.964	57.000.000	66.120.000	77.360.400	91.285.272	108.629.474

[Handwritten signatures and initials over the bottom of the table]



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401 - TELEFAX: 533-1643 - CNPJ 10.222.495/0001-57 - CEP: 68.220-000 - MONTE ALEGRE - PARÁ

RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS) (IX) = (III + VIII)	59.696.267	56.649.800	74.302.489	89.957.075	106.149.349	126.317.72
DESPESAS CORRENTES (X)	49.695.189	47.558.100	55.167.396	64.545.853	76.164.107	90.635.28
Pessoal e Encargos Sociais	30.173.383	24.420.400	28.327.664	33.143.367	39.109.173	46.539.91
Juros e Encargos da Dívida (XI)	-	60.000	69.600	81.432	96.090	114.34
Outras Despesas Correntes	19.521.806	23.077.700	26.770.132	31.321.054	36.958.844	43.981.02
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)	49.695.189	47.498.100	55.097.796	64.464.421	76.068.017	90.520.94
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	4.673.775	8.871.900	10.291.404	12.040.943	14.208.312	16.907.89
Investimentos	3.766.444	8.666.900	10.053.604	11.762.717	13.880.006	16.517.20
Inversões Financeiras	-	50.000	58.000	67.860	80.075	95.28
Amortização da Dívida (XIV)	907.331	155.000	179.800	210.366	248.232	295.39
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	3.766.444	8.716.900	10.111.604	11.830.577	13.960.080	16.612.49
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	570.000	661.200	662.324	663.516	664.71
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XVII) = (XII + XV + XVI)	53.461.633	56.785.000	65.870.600	76.957.322	90.691.614	107.798.14



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401 - TELEFAX: 533-1643 - CNPJ 10.222.495/0001- 57 - CEP: 68.220-000 - MONTE ALEGRE - PARÁ

**METAS FISCAIS - RESULTADO NOMINAL
2011**

ESPECIFICAÇÃO	2009	2010	2011	2012	2013
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	6.685.633,92	7.755.335,35	9.073.742,36	10.707.015,98	12.741.349,02
DEDUÇÕES (II)	7.261.973,55	8.423.889,32	9.855.950,50	11.630.021,59	13.839.725,69
Ativo Disponível	6.787.714,76	7.873.749,12	9.212.286,47	10.870.498,04	12.935.892,66
Haveres Financeiros	474.258,79	550.140,20	643.664,03	759.523,56	903.833,03
(-) Obrigações Financeiras	-	-	-	-	-
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	(576.339,63)	(668.553,97)	(782.208,15)	(923.005,61)	(1.098.376,68)
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	(576.339,63)	(668.553,97)	(782.208,15)	(923.005,61)	(1.098.376,68)
RESULTADO NOMINAL	(4.518.854,32)	(92.214,34)	(113.654,18)	(140.797,47)	(175.371,07)

Valor da Dívida Consolidada Líquida em 2009: **3.942.514,69**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401 - TELEFAX: 533-1643 - CNPJ 10.222.495/0001- 57 - CEP: 68.220-000 - MONTE ALEGRE - PARÁ

**META FISCAL - MONTANTE DA
DÍVIDA
2011**

ESPECIFICAÇÃO	2009	2010	2011	2012	2013
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	6.685.633,92	7.755.335,35	9.073.742,36	10.707.015,98	12.741.349,02
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	6.685.633,92	7.755.335,35	9.073.742,36	10.707.015,98	12.741.349,02
DEDUÇÕES (II)	7.261.973,55	8.423.889,32	9.855.950,50	11.630.021,59	13.839.725,69
Ativo Disponível	6.787.714,76	7.873.749,12	9.212.286,47	10.870.498,04	12.935.892,66
Haveres Financeiros	474.258,79	550.140,20	643.664,03	759.523,56	903.833,03
(-) Restos a Pagar Proc.	-	-	-	-	-
DCL (III) = (I - II)	(576.339,63)	(668.553,97)	(782.208,15)	(923.005,61)	(1.098.376,68)



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

RUA RUI BARBOSA, 401 - TELEFAX: 533-1643 - CNPJ 10.222.495/0001- 57 - CEP: 68.220-000 - MONTE ALEGRE - PARÁ

**METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2011**

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2010	II - Metas Realizadas em 2010
I - Receita Total	58.685.000,00	60.171.594,90
II - Receitas Não-Financeiras	56.649.800,00	59.696.266,77
III - Despesas Total	57.000.000,00	54.368.964,08
IV - Despesas Não-Financeiras	56.785.000,00	53.461.633,20
V - Resultado Primário (II - IV)	(135.200,00)	6.234.633,57
VI - Resultado Nominal	(4.518.854,32)	(4.518.854,32)
VII - Dívida Pública Consolidada	6.685.633,92	6.685.633,92
VIII - Dívida Consolidada Líquida	(576.339,63)	(576.339,63)
VALOR DO PIB ESTADUAL	44.300.000,00	



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401 - TELEFAX: 533-1643 - CNPJ 10.222.495/0001-57 - CEP: 68.220-000 - MONTE ALEGRE - PARÁ

**METAS FISCAIS DOS TRÊS EXERCÍCIOS
ANTERIORES
2011**

ESPECIFICAÇÃO	Corrente					
	2009	2009	2007	2008	2009	2010
Receita Total	60.171.594,90	58.685.000,00	77.057.373,20	93.180.289,64	109.952.741,78	130.843.762,72
Receitas Não-Financeiras (I)	59.696.266,77	56.649.800,00	74.302.489,20	89.957.075,36	106.149.348,93	126.317.725,23
Despesas Total	54.368.964,08	57.000.000,00	66.120.000,00	77.249.120,04	91.035.935,50	108.207.889,50
Despesas Não-Financeiras (II)	53.461.633,20	56.785.000,00	65.870.600,00	76.957.322,04	90.691.613,86	107.798.146,74
Resultado Primário (I - II)	6.234.633,57	(135.200,00)	8.431.889,20	12.999.753,32	15.457.735,07	18.519.578,48
Resultado Nominal	(4.518.854,32)	(4.518.854,32)	(92.214,34)	(113.654,18)	(140.797,47)	(175.371,07)
Dívida Pública Consolidada	6.685.633,92	6.685.633,92	7.755.335,35	9.073.742,36	10.707.015,98	12.741.349,02
Dívida Consolidada Líquida	(576.339,63)	(576.339,63)	(668.553,97)	(782.208,15)	(923.005,61)	(1.098.376,68)

ESPECIFICAÇÃO	Constante					
	2009	2009	2007	2008	2009	2010
Receita Total	60.171.594,90	60.171.594,90	73.975.078,27	85.517.142,62	97.857.940,18	116.450.948,82
Receitas Não-Financeiras (I)	59.696.266,77	59.696.266,77	71.330.389,63	82.559.005,49	94.472.920,55	112.422.775,45
Despesas Total	54.368.964,08	54.368.964,08	63.475.200,00	70.896.152,41	81.021.982,60	96.305.021,65
Despesas Não-Financeiras (II)	53.461.633,20	53.461.633,20	63.235.776,00	70.628.351,88	80.715.536,34	95.940.350,60
Resultado Primário (I - II)	6.234.633,57	6.234.633,57	8.094.613,63	11.930.653,61	13.757.384,21	16.482.424,85
Resultado Nominal	(4.518.854,32)	(4.518.854,32)	(88.525,77)	(104.307,26)	(125.309,74)	(156.080,25)
Dívida Pública Consolidada	6.685.633,92	6.685.633,92	7.445.121,93	8.327.517,78	9.529.244,22	11.339.800,62
Dívida Consolidada Líquida	(576.339,63)	(576.339,63)	(641.811,81)	(717.879,35)	(821.474,99)	(977.555,24)

[Handwritten signatures and marks]



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401 - TELEFAX: 533-1643 - CNPJ 10.222.495/0001- 57 - CEP: 68.220-000 - MONTE ALEGRE - PARÁ

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2011

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009	2008	2007
Patrimônio/Capital	935.086,11	11.778.737,53	6.097.424,49
Reservas	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009	2008	2007
Patrimônio/Capital	2.715.737,89	(148.864,71)	215.338,25
Reservas	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-

[Handwritten signatures and scribbles]



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401 - TELEFAX: 533-1643 - CNPJ 10.222.495/0001-57 - CEP: 68.220-000 - MONTE ALEGRE - PARÁ

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS
OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2011

RECEITAS REALIZADAS	2009	2008	2007
RECEITA DE CAPITAL			
Receita de Alienação de Ativos	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-

DESPESAS LIQUIDADAS	2008	2007	2006
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-
DESPESAS FINANCEIRAS DO RPPS	-	-	-



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401 - TELEFAX: 533-1643 - CNPJ 10.222.495/0001- 57 - CEP: 68.220-000 - MONTE ALEGRE - PARÁ

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO
RPPS
2011

RECEITAS REALIZADAS	2007	2008	2009
RECEITAS CONCORRENTES	-	-	-
Receita de Contribuições	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Outras receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	1.680.967,53	1.863.981,94	4.800.679,83
Contribuição Patronal do Exercício	1.680.967,53	1.863.981,94	4.800.679,83
Pessoal Civil	1.680.967,53	1.863.981,94	4.800.679,83
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	-	-	-
OUTROS APORTES AO RPPS	-	-	-

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2007	2008	2009
ADMINISTRAÇÃO GERAL	358.204,63	496.005,99	245.344,22
Despesas Correntes	341.630,63	490.054,69	232.007,67
Despesas de Capital	16.574,00	5.951,30	13.336,55

[Handwritten signatures and initials]



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401 - TELEFAX: 533-1643 - CNPJ 10.222.495/0001-57 - CEP: 68.220-000 - MONTE ALEGRE - PARÁ

PREVIDÊNCIA SOCIAL	1.123.998,65	1.517.791,96	1.825.484,41
Pessoal Civil	1.123.998,65	1.517.791,96	1.825.484,41
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Previd. de Pensão entre RPPS e RGPS	-	-	-
RESERVA DO RPPS	-	-	-
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	210.679,22	73.448,38	2.813.436,79

[Handwritten signatures and initials]



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401 - TELEFAX: 533-1643 - CNPJ 10.222.495/0001- 57 - CEP: 68.220-000 - MONTE ALEGRE - PARÁ

Barbosa

Amorim



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401 - TELEFAX: 533-1643 - CNPJ 10.222.495/0001-57 - CEP: 68.220-000 - MONTE ALEGRE - PARÁ

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS
OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2011**

EVENTO	VALOR PREVISTO 2010
Aumento Permanente da Receita	8.678.000,00
(-) Aumento Referente a Transferência Constitucionais	3.903.255,00
(-) Aumento Referente a Transferência do FUNDEB	2.214.250,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.560.495,00
Redução Permanente de Despesa (II)	8.855.823,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	11.416.318,00
Saldo Utilizado (IV)	-
Impacto de Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	11.416.318,00



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401 - TELEFAX: 533-1643 - CNPJ 10.222.495/0001-57 - CEP: 68.220-000 - MONTE ALEGRE - PARÁ

Barcel

[Signature]

Marcelo



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401 - TELEFAX: 533-1643 - CNPJ 10.222.495/0001-57 - CEP: 68.220-000 - MONTE ALEGRE - PARÁ

I - METAS ANUAIS

2011

LRF, art 4º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO

R\$

ESPECIFICAÇÃO	2011			2012			2013			% I (d) = PIB)
	Valor (a)	Corrente	Valor Constante	% PIB (b) = (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (d) = (c / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	
Receita Total	93.180.289,64		85.517.142,62	178,14	109.952.741,78	97.857.940,18	195,63	130.843.762,72	116.450.948,82	223
Receitas Primárias (I)	89.957.075,36		82.559.005,49	171,98	106.149.348,93	94.472.920,55	188,86	126.317.725,23	112.422.775,45	215
Despesa Total	77.360.400,00		70.896.152,41	147,68	91.285.272,00	81.021.982,60	161,97	108.207.889,50	96.305.021,65	184
Despesas Primárias (II)	76.957.322,04		70.628.351,88	147,13	90.691.613,86	80.715.536,34	161,36	107.798.146,74	95.940.350,60	184
Resultado Primário (I - II)	12.999.753,32		11.930.653,61	24,85	15.457.735,07	13.757.384,21	27,50	18.519.578,48	16.482.424,85	31
Resultado Nominal	(113.654,18)		(104.307,26)	(0,22)	(140.797,47)	(125.309,74)	(0,25)	(175.371,07)	(156.080,25)	(0,
Dívida Pública Consolidada	9.073.742,36		8.327.517,78	17,35	10.707.015,98	9.529.244,22	19,05	12.741.349,02	11.339.800,62	21
Dívida Consolidada Líquida	(782.208,15)		(717.879,35)	(1,50)	(923.005,61)	(821.474,99)	(1,64)	(1.098.376,68)	(977.555,24)	(1,

Fonte: IPEA/PA/ Relatórios da
LRF



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401 - TELEFAX: 533-1643 - CNPJ 10.222.495/0001- 57 - CEP: 68.220-000 - MONTE ALEGRE - PARÁ

II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO
ANTERIOR 2011

LRF, art 4º, § 2º, inciso I

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2010	% PIB	II - Metas Realizadas em 2010	% PIB	Variação (II - I)	
					Valor	%
I - Receita Total	58.685.000,00	132,47	60.171.594,90	135,83	1.486.594,90	3,36
II - Receitas Primárias (I)	56.649.800,00	127,88	59.696.266,77	134,75	3.046.466,77	6,88
III - Despesa Total	57.000.000,00	128,67	54.368.964,08	122,73	(2.631.035,92)	(5,94)
IV - Despesas Primárias (II)	56.785.000,00	128,18	53.461.633,20	120,68	(3.323.366,80)	(7,50)
V - Resultado Primário (I - II)	(135.200,00)	(0,31)	6.234.633,57	14,07	6.369.833,57	14,38
VI - Resultado Nominal	(4.518.854,32)	(10,20)	(4.518.854,32)	(10,20)	-	-
VII - Dívida Pública Consolidada	6.685.633,92	15,09	6.685.633,92	15,09	-	-
VIII - Dívida Consolidada Líquida	(576.339,63)	(1,30)	(576.339,63)	(1,30)	-	-

Fonte: IPEA/PA/ Relatórios da
LRF



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

RUA RUI BARBOSA, 401 - TELEFAX: 533-1643 - CNPJ 10.222.495/0001- 57 - CEP: 68.220-000 - MONTE ALEGRE - PARÁ

**III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2011**

LRF, art 4º, § 2º, inciso II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2009		2010		2011		2012		2013	
				%		%		%		%
Receita Total	58.685.000,00	77.057.373,20		31,31	93.180.289,64	20,92	109.952.741,78	18,00	130.843.762,72	19,00
Receitas Primárias (I)	56.649.800,00	74.302.489,20		31,16	89.957.075,36	21,07	106.149.348,93	18,00	126.317.725,23	19,00
Despesa Total	57.000.000,00	66.120.000,00		16,00	77.249.120,04	16,83	91.035.935,50	17,85	108.207.889,50	18,86
Despesas Primárias (II)	56.785.000,00	65.870.600,00		16,00	76.957.322,04	16,83	90.691.613,86	17,85	107.798.146,74	18,86
Resultado Primário (I - II)	(135.200,00)	8.431.889,20		#####	12.999.753,32	54,17	15.457.735,07	18,91	18.519.578,48	19,81
Resultado Nominal	(4.518.854,32)	(92.214,34)		(97,96)	(113.654,18)	23,25	(140.797,47)	23,88	(175.371,07)	24,56
Dívida Pública Consolidada	6.685.633,92	7.755.335,35		16,00	9.073.742,36	17,00	10.707.015,98	18,00	12.741.349,02	19,00
Dívida Consolidada Líquida	(576.339,63)	(668.553,97)		16,00	(782.208,15)	17,00	(923.005,61)	18,00	(1.098.376,68)	19,00

[Handwritten signatures and initials]



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401 - TELEFAX: 533-1643 - CNPJ 10.222.495/0001- 57 - CEP: 68.220-000 - MONTE ALEGRE - PARÁ

LRF, art 4º, § 2º, inciso III

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009	%	2008	%	2007	%
Patrimônio/Capital	935.086,11	100,00	11.778.737,53	100,00	6.097.424,49	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	935.086,11	100,00	11.778.737,53	100,00	6.097.424,49	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009	%	2008	%	2007	%
Patrimônio/Capital	2.715.737,89	100,00	(148.864,71)	100,00	215.338,25	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	2.715.737,89	100,00	(148.864,71)	100,00	215.338,25	100,00

Fonte: IPEA-PA / Relatórios da LRF da Prefeitura



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401 - TELEFAX: 533-1643 - CNPJ 10.222.495/0001-57 - CEP: 68.220-000 - MONTE ALEGRE - PARÁ

V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2011

LRF, art 4º, § 2º, Inciso III

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2009	2008	2007
RECEITA DE CAPITAL			
Receita de Alienação de Ativos	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL (I)	-	-	-

DESPESAS LIQUIDADAS	2009	2008	2007
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-
DESPESAS FINANCEIRAS DO RPPS	-	-	-
TOTAL (II)	-	-	-
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)	-	-	-



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401 - TELEFAX: 533-1643 - CNPJ 10.222.495/0001-57 - CEP: 68.220-000 - MONTE ALEGRE - PARÁ

Fonte: IPEA-PA; Relatórios da LRF da Prefeitura

[Handwritten signatures]



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401 - TELEFAX: 533-1643 - CNPJ 10.222.495/0001- 57 - CEP: 68.220-000 - MONTE ALEGRE - PARÁ

VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

2011

LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2007	2008	2009
RECEITAS CONCORRENTES (I)	-	-	-
Receita de Contribuições	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Outras receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (II)	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS (III)	1.680.967,53	1.863.981,94	4.800.679,83
Contribuição Patronal do Exercício	1.680.967,53	1.863.981,94	4.800.679,83



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

RUA RUI BARBOSA, 401 - TELEFAX: 533-1643 - CNPJ 10.222.495/0001- 57 - CEP: 68.220-000 - MONTE ALEGRE - PARÁ

**VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2011**

LRF, art 4º, § 1º

R\$ 1,00

EVENTO	VALOR PREVISTO 2010
Aumento Permanente da Receita	8.678.000,00
(-) Aumento Referente a Transferência Constitucionais	
(-) Aumento Referente a Transferência do FUNDEB	2.214.250,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.560.495,00
Redução Permanente de Despesa (II)	8.855.823,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	11.416.318,00
Saldo Utilizado (IV)	-
Impacto de Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	11.416.318,00

**ANEXO - RISCOS FISCAIS
2011**

LRF, art 4º, § 1º

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor

[Handwritten signatures and marks]

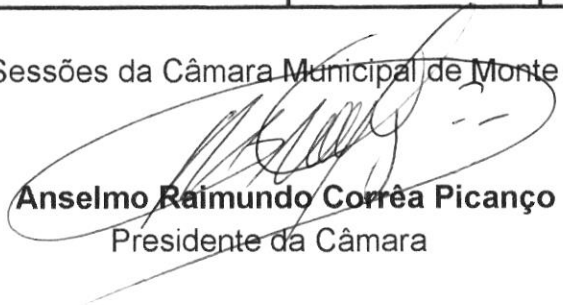


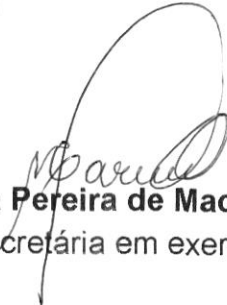
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401 - TELEFAX: 533-1643 - CNPJ 10.222.495/0001-57 - CEP: 68.220-000 - MONTE ALEGRE - PARÁ

TOTAL		- TOTAL	-

Salas das Sessões da Câmara Municipal de Monte Alegre, 17 de Maio de 2011.


Anselmo Raimundo Corrêa Picanço
Presidente da Câmara


Maria Pereira de Macedo
1ª Secretária em exercício


Rosalina Pereira Maranhão
2ª Secretária